

Ofício Circulado N.º: 35.156 de 2021.07.23

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândega

Operadores económicos

Assunto: Produtos de tabaco destinados a testes científicos e ensaios

Considerando que nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 102.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), o tabaco exclusivamente destinado a testes científicos e a testes relacionados com a qualidade dos produtos e, ainda, o tabaco destinado a ensaios, estão isentos do Imposto sobre o Tabaco (IT);

Considerando que de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 224/2019, de 18 de julho, aos cigarros e ao tabaco de enrolar que beneficiam de isenção do IT ao abrigo das referidas disposições do CIEC, é aplicável a estampilha cujo modelo e especificações técnicas constam do anexo àquela portaria;

Considerando que a referida estampilha é utilizada como elemento de segurança, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º-B da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto;

Considerando que aos produtos de tabaco supra indicados é também aplicável o sistema de rastreabilidade, previsto no artigo 13.º-A da Lei n.º 37/2007, pelo que todas as embalagens devem ser marcadas com um identificador único, fornecido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), tal como previsto na Portaria n.º 150-A/2019, de 17 de maio;

Considerando que, quer os operadores económicos detentores de entrepostos fiscais de produção situados em território nacional, quer as respetivas estâncias aduaneiras de controlo, têm suscitado diversas questões relativas aos procedimentos aplicáveis aos produtos do tabaco quando destinados a testes científicos e ensaios, nomeadamente, em sede do sistema de rastreabilidade e do elemento de segurança, a que importa dar resposta, de forma a proceder à respetiva harmonização;

Esclarece-se o seguinte,

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente ofício circulado visa clarificar os procedimentos previstos:

- a) No CIEC, aplicáveis aos produtos de tabaco que beneficiam de isenção do IT, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 102.º, ou seja:
- O tabaco exclusivamente destinado a testes científicos, bem como a testes relacionados com a qualidade dos produtos (doravante designados por tabaco destinado testes);
 - O tabaco destinado a ensaios.
- b) Nas Portarias n.º 224/2019 e n.º 150-A/2019, no que respeita à estampilha e ao identificador único, aplicáveis aos cigarros e ao tabaco de enrolar destinados a testes científicos e ensaios.

II – OBTENÇÃO DE CTAB

- a. Todos os produtos de tabaco destinados a testes e ensaios, ainda que em fase de conceção e desenvolvimento, devem ser objeto da comunicação prevista no n.º 2 do artigo 108.º do CIEC, de forma a ser obtido um CTAB, necessário para efeitos de cumprimento das obrigações declarativas junto da AT.
- b. A referida comunicação deve conter a seguinte informação:
- NIF do operador económico;
 - Classificação do produto: ex. cigarros, cigarrilhas, tabaco de corte fino;
 - Quantidade de produto em unidades ou gramas da embalagem;
 - O preço de venda que seria praticado caso o produto se destinasse à venda ao público.
- c. Esta comunicação deve ser efetuada junto da:
- Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos, no caso dos entrepostos fiscais de produção situados no Continente;

- Alfândega de Ponta Delgada, no caso dos entrepostos fiscais de produção situados na Região Autónoma dos Açores;
- Alfândega do Funchal, no caso dos entrepostos fiscais de produção situados na Região Autónoma da Madeira.

III - SISTEMA DE CONTROLO DOS ENTREPOSTOS FISCAIS DE PRODUÇÃO (IESCP)

- a. A Portaria n.º 350/2019, de 7 de outubro, regulamenta o sistema de controlo declarativo-contabilístico previsto no artigo 114.º do CIEC, a que estão sujeitos os entrepostos fiscais de produção de produtos de tabaco, estabelecendo as obrigações e os procedimentos a observar pelos operadores económicos.
- b. A referida portaria determina na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º que se considera “Produtos do tabaco”, os produtos do tabaco considerados como **produto final para determinado entreposto fiscal**.
- c. Daqui resulta que no sistema IESCP devem ser declarados todos os produtos ou marcas, de produtos de tabaco considerados como produtos finais, em conformidade com o previsto na norma indicada na alínea anterior.
- d. Tal abrange os produtos de tabaco fabricados no entreposto fiscal e que se destinem a testes ou ensaios. Portanto, a respetiva produção tem de ser inserida no sistema IESCP e, nessa medida, devem ser declaradas as matérias primas necessárias ao seu fabrico e a quantidade de produtos produzida.
- e. Para o efeito, devem ser solicitados tantos CTAB para testes ou ensaios, quantas as variantes do produto final e indicadas as correspondentes taxas de rendimento à semelhança dos restantes produtos de tabaco, podendo ser criados CTAB para vigorar temporariamente.
- f. Releva-se, assim, que os produtos de tabaco para testes ou ensaios devem cumprir todas as regras de funcionamento do sistema IESCP, previstas na portaria supra identificada, à semelhança de qualquer outro produto de tabaco.

IV – OUTROS PROCEDIMENTOS

1. Comunicação à estância aduaneira de controlo

- a. O n.º 3 do artigo 102.º do CIEC estabelece que os produtos de tabaco, utilizados em testes científicos ou ensaios realizados no entreposto fiscal de produção, devem ser previamente comunicados à respetiva estância aduaneira competente, para efeitos de controlo.
- b. Caso os produtos de tabaco objeto da isenção superem 0,01% das introduções no consumo efetuadas pelo operador económico no ano anterior, tal facto implica uma autorização prévia por parte da estância aduaneira de controlo, conforme previsto no n.º 4 do referido artigo 102.º do CIEC.

2. Preenchimento da e-DIC

- a. Em cada adição da e-DIC deve ser preenchido o separador específico relativo às isenções, devendo ser inseridos os seguintes códigos, consoante a situação:
 - 1T02 (tabaco para testes científicos);
 - 1T03 (tabaco para ensaios).
- b. Embora na e-DIC já não seja utilizada a referência TBNS (tabaco não estampilhado), o operador económico deve indicar no campo “Embalagem” que se trata de tabaco não estampilhado, mesmo nos casos em que as embalagens de cigarros e tabaco de enrolar tenham aposta a estampilha prevista na Portaria n.º 224/2019, de forma a não haver implicações ao nível da conta corrente de estampilhas especiais.

3. Testes científicos ou ensaios realizados no entreposto fiscal de produção

- a. Os produtos de tabaco utilizados em testes ou ensaios realizados no entreposto fiscal de produção devem cumprir os procedimentos supra referidos.
- b. No caso de se tratar de cigarros ou tabaco de enrolar e uma vez que os produtos foram fabricados e utilizados, mediante a realização de testes ou ensaios, no entreposto fiscal de produção e, por conseguinte, não são objeto de qualquer tipo de circulação, não existe a

obrigação legal de ostentarem o identificador único, nem a estampilha prevista na Portaria n.º 224/2019.

4. Circulação de produtos destinados a testes científicos ou ensaio

- a. A circulação de produtos destinados a testes científicos ou ensaios segue as regras gerais de circulação previstas no CIEC.
- b. No caso de a circulação nacional ser efetuada entre depositários autorizados, é o depositário autorizado destinatário que, após a receção dos produtos para testes ou ensaios, deve efetuar a comunicação prevista no n.º 3 do artigo 102.º do CIEC, junto da estância aduaneira de controlo e proceder à emissão da respetiva e-DIC isenta para as quantidades sujeitas aos referidos fins.

Uma vez que estes produtos de tabaco vão ser utilizados em testes ou ensaios pelo depositário autorizado destinatário, entram para o cômputo do limite de 0,01% deste, a aferir pela respetiva estância aduaneira de controlo, tendo por referência as introduções no consumo processadas no ano anterior.

V – SISTEMA DE RASTREABILIDADE

- a. Conforme já foi referido acima, os cigarros e o tabaco de enrolar declarado para testes ou ensaios estão sujeitos ao sistema de rastreabilidade.
- b. Assim sendo, o titular do entreposto fiscal de produção terá de requisitar identificadores únicos para todas as embalagens expedidas, sendo irrelevante a sua forma e quantidade (abrange embalagens atípicas como sacos, caixas, envelopes, etc.) e, subseqüentemente, seguir todos os procedimentos previstos no âmbito do sistema de rastreabilidade.
- c. Tal implica também que qualquer entidade de natureza privada que seja destinatária deste tipo de produtos deve possuir um código identificador (ID) de operador económico e, paralelamente, um código identificador da instalação.

VI - EU-CEG

Não existe a obrigatoriedade de comunicar os produtos destinados a testes ou ensaios no sistema EU Common Entry Gate (EU-CEG), no pressuposto que os mesmos não serão disponibilizados aos consumidores no território da União.

Todavia, para efeitos de requisição de identificadores únicos junto da INCM, através do Portal da Rastreabilidade, é necessário preencher o campo relativo ao ID do produto em causa.

Tendo em conta que, como mencionado, estes produtos não são objeto de registo ao nível do sistema EU-CEG, os operadores económicos devem preencher o referido campo com a seguinte informação: TP_ID = "99999-99-99999" e TP_PN = "produto de teste".

VII – ELEMENTO DE SEGURANÇA

Realça-se, uma vez mais, que os produtos isentos ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 102.º do CIEC, estão, por determinação da Portaria n.º 224/2019, sujeitos à obrigação de selagem com a estampilha cujo modelo regulamenta.

Portanto, todos os produtos expedidos para efeitos de testes científicos ou ensaios, ainda que em fase de conceção e desenvolvimento, devem ter aposta a estampilha regulamentada por aquela portaria.

Esta obrigatoriedade é aplicável independentemente do tipo de embalagem, abrangendo embalagens atípicas como sacos, caixas, envelopes, etc.

Uma vez que esta estampilha não está sujeita a conta-corrente, o sistema «Estampilhas Especiais» (SIC-ES), disponível no Portal da AT, apenas é utilizado para os operadores económicos efetuarem as suas requisições junto da INCM.